

Continuação do Anexo II

SITUAÇÃO ANTERIOR			SITUAÇÃO ATUAL		
QUANT.	DENOMINAÇÃO	CÓDIGO	QUANT.	DENOMINAÇÃO	CÓDIGO
1	Secretário Administrativo	LT-DAI-112.3	1	Secretário Administrativo	LT-DAI-112.3
9	Assistente	LT-DAI-112.3	9	Assistente	LT-DAI-112.3
1	Seção de Audiovisual	LT-DAI-111.3	1	Encarregado de Audiovisual	LT-DAI-111.2
1	Seção de Carpintaria	LT-DAI-111.3	1	Encarregado de Carpintaria	LT-DAI-111.2

DECRETO No. 8.530 DE 14 DE MARÇO DE 1985

Cria o Arquivo Público do Distrito Federal-ArPDF, define sua relativa autonomia e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, tendo em vista o disposto no artigo 180, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil e no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 20, inciso II, da Lei nº 3.751, de 13 de abril de 1960, combinado com os artigos 12 e 35 da Lei nº 4.545, de 10 de dezembro de 1964,

D E C R E T A

Art. 1º - Fica criado o Arquivo Público do Distrito Federal-ArPDF, órgão da Administração Direta, relativamente autônomo, vinculado à Secretaria de Educação e Cultura para fins do exercício do controle e supervisão de que trata o artigo 3º, da Lei nº 4.545, de 10 de dezembro de 1964.

Art. 2º - O Arquivo Público do Distrito Federal-ArPDF tem por finalidade recolher, preservar e garantir proteção especial a documentos arquivísticos de valor permanente, produzidos e acumulados pela Administração Direta, Indireta e Fundações do Distrito Federal.

§ 1º - Consideram-se arquivos, para fins do presente Decreto, os conjuntos de documentos organicamente produzidos ou recebidos por pessoa física e instituições públicas ou privadas, em decorrência de atividade específica, qualquer que seja o suporte da informação ou a natureza do documento.

§ 2º - Os arquivos do Governo do Distrito Federal serão preservados como elementos de prova e instrumento de apoio ao planejamento, à administração, à cultura, à história e ao desenvolvimento científico e tecnológico, com vistas aos interesses do Governo do Distrito Federal e da comunidade.

Art. 3º - São arquivos públicos os conjuntos de documentos produzidos ou recebidos por órgãos e entidades do Distrito Federal, em decorrência de suas funções.

Parágrafo Único - Os arquivos públicos são inalienáveis e imprescritíveis.

Art. 4º - Os arquivos públicos caracterizam-se como correntes, intermediários e permanentes.

§ 1º - São arquivos correntes os conjuntos de documentos em curso, ou que, mesmo sem movimentação, constituam objeto de consultas frequentes, cabendo sua administração aos órgãos ou entidades que os produziram ou acumularam.

§ 2º - São arquivos intermediários os conjuntos de documentos que, cessado ou reduzido o seu uso corrente, continuam a oferecer perspectiva de uso eventual, por prazos determinados, pelo órgão ou entidades de origem, para fins administrativos, legais, fiscais ou técnicos.

§ 3º - São arquivos permanentes os conjuntos de documentos selecionados e preservados, fonte de pesquisa para fins de prova e informação, segundo critérios de valor que definam sua destinação final.

Art. 5º - As atividades de arquivo do Distrito Federal serão organizadas sob a forma de Sistema, cuja especificação básica será aprovada pelo Governador do Distrito Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação do presente Decreto.

Art. 6º - Desde que se verifiquem as condições previstas no § 3º do artigo 4º, os arquivos serão recolhidos periodicamente ao Arquivo Público do Distrito Federal, para fins de arquivamento permanente.

Art. 7º - São arquivos privados os conjuntos de documentos produzidos ou recebidos por instituições não governamentais, famílias ou pessoas físicas, em decorrência de suas atividades específicas e que possuam uma relação orgânica perceptível através do processo de acumulação.

Art. 89 - Os arquivos privados cujo valor seja identificado pelo Arquivo Público do Distrito Federal, poderão ser classificados como de interesse público, na forma e nas condições estabelecidas na legislação pertinente.

§ 1º - A classificação de que trata este artigo não transfere ao Governo do Distrito Federal os direitos a eles relativos, nem implica o seu recolhimento automático ao Arquivo Público do Distrito Federal.

§ 2º - Os arquivos privados serão cadastrados e terão registro no Arquivo Público do Distrito Federal.

Art. 90 - O Arquivo Público do Distrito Federal, deverá desenvolver atividades arquivísticas de preservação e acesso a arquivos privados relacionados ao desenvolvimento histórico, cultural, científico e tecnológico do Distrito Federal.

Art. 10 - É assegurado o direito de livre acesso, para consulta ou pesquisa, aos documentos do Arquivo Público do Distrito Federal, ressalvados aqueles que, por sua natureza e condições, imponham restrições pertinentes.

Art. 11 - Os documentos cujo valor esteja intimamente ligado a imóveis tombados, poderão nele permanecer, sob a supervisão e proteção do Arquivo Público do Distrito Federal.

Art. 12 - Fica suspensa a eliminação de documentos de arquivo, na Administração Direta, Indireta e Fundações do Distrito Federal, até que sejam baixadas normas compatibilizadas com as disposições do presente Decreto.

Art. 13 - Aquele que desfigurar, destruir ou extrair documentos de valor permanente será responsabilizado, na forma da legislação em vigor.

Art. 14 - O Arquivo Público do Distrito Federal será dirigido por um Superintendente designado pelo Governador do Distrito Federal, por indicação do Secretário de Educação e Cultura.

Art. 15 - Ao Arquivo Público do Distrito Federal, para a execução de suas atividades fim, é assegurada relativa autonomia administrativa e financeira, sob a supervisão e controle da Secretaria de Educação e Cultura, sem prejuízo da auditoria financeira a cargo do Órgão próprio da Secretaria de Finanças, nos termos dos §§ 1º e 2º do artigo 3º, da Lei Nº 4.545, de 10 de dezembro de 1964.

Art. 16 - A autonomia administrativa e financeira de que trata o artigo 12 da Lei Nº 4.545, assegurada pelo artigo anterior, caracteriza-se pelo exercício das competências regimentais atribuídas ao Órgão, ou seja:

- I - desenvolver atividades de planejamento fundamental, orçamento programa e modernização administrativa, de acordo com as normas elaboradas pelos Órgãos centrais dos respectivos sistemas;
- II - contratar serviços de terceiros para o cumprimento de suas atividades fim, nos termos da legislação em vigor;
- III - admitir, dispensar e demitir pessoal sob regime da Consolidação das Leis do Trabalho;
- IV - designar, nomear, dispensar e exonerar pessoal para funções de confiança e cargos de níveis superior e intermediário;
- V - praticar atos de administração relativo ao regime jurídico do pessoal;
- VI - elaborar e propor tabelas de pessoal e respectivas alterações;
- VII - elaborar e propor alterações no plano de lotação;

VIII - elaborar e propor planos de benefícios para servidores;

IX - realizar ou dispensar licitações, nos termos da legislação vigente;

X - receber as receitas provenientes de suas atividades;

XI - movimentar contas bancárias;

XII - exercer atividades de tesouraria e escrituração contábil;

XIII - elaborar balancetes e demonstrativos;

XIV - administrar e promover a conservação do patrimônio sob sua guarda e responsabilidade;

XV - celebrar contratos e convênios, nos termos da legislação vigente;

XVI - estabelecer normas internas de administração geral, obedecida a legislação expedida pelos Órgãos sistêmicos centrais.

Art. 17 - O Superintendente é competente para administrar créditos, na qualidade de ordenador de despesas do Arquivo Público do Distrito Federal, ou pelas quais este responde, observadas as normas vigentes de execução orçamentária e financeira do Distrito Federal.

Art. 18 - A Secretaria de Finanças fará o repasse dos recursos financeiros ao Arquivo Público, dentro dos limites que lhe forem atribuídos no processo de desembolso aprovado para o exercício, observadas as normas vigentes.

Parágrafo Único - O saldo anual dos repasses será obrigatoriamente recolhido à Secretaria de Finanças, de acordo com as normas vigentes.

Art. 19 - O Arquivo Público do Distrito Federal, abrirá conta em seu próprio nome, em banco oficial, para a movimentação dos recursos repassados.

Parágrafo Único - Os cheques para pagamento ou movimentação de contas e as ordens bancárias serão assinadas, conjuntamente, pelo Superintendente e pelo titular da unidade de administração geral do Arquivo Público do Distrito Federal.

Art. 20 - A receita arrecadada pelo Arquivo Público do Distrito Federal será recolhida ao Órgão próprio da Secretaria de Finanças.

Art. 21 - Os balancetes contábeis do Arquivo Público do Distrito Federal, deverão ser entregues ao Tribunal de Contas do Distrito Federal e aos Órgãos referidos nas Normas de Execução Orçamentária e Financeira do Distrito Federal, dentro dos prazos estabelecidos pelos mesmos.

Art. 22 - O Arquivo Público do Distrito Federal, através de seu Superintendente, prestará ao Tribunal de Contas do Distrito Federal todos os esclarecimentos solicitados.

Art. 23 - Anualmente, até o dia 31 de janeiro, o Superintendente do Arquivo Público do Distrito Federal deverá apresentar ao Secretário de Educação e Cultura o relatório de suas atividades, inclusive da gestão orçamentária, financeira e patrimonial do Órgão.

Art. 24 - A admissão de pessoal somente poderá ser feita com a observância das normas vigentes e de conformidade com as Tabelas de Emprego aprovadas pelo Governador do Distrito Federal.

Art. 25 - O Superintendente, observadas as normas baixadas pelos Sistemas de Planejamento e de Orçamento, encaminhará ao Secretário de Educação e Cultura a proposta orçamentária para o exercício seguinte.

Art. 26 - Os serviços auxiliares, necessários ao funcionamento do órgão de que trata o presente Decreto, tais como entendidos os de vigilância e conservação, dentre outros serão de preferência executados por firmas especializadas, nos termos do que preceitua o parágrafo único, do artigo 39, da Lei Nº 5.920, de 19 de setembro de 1973.

Art. 27 - O Arquivo Público do Distrito Federal, terá estrutura e competência definida em Regimento próprio, a provado pelo Governador do Distrito Federal, após prévia audiência da Secretaria de Governo do Distrito Federal.

Art. 28 - Para efeitos orçamentários, o Arquivo Público constitui uma unidade orçamentária na classificação institucional do Governo do Distrito Federal, tendo anexo próprio na Lei de Meios.

Art. 29 - O Secretário de Educação e Cultura baixará normas regulamentares necessárias à execução do presente Decreto.

Art. 30 - Os casos omissos ou dúvidas surgidas na execução deste Decreto será dirimidos pelo Secretário de Educação e Cultura.

Art. 31 - O Superintendente do Arquivo Público fica responsável pelo cumprimento do que dispõe este Decreto, sem prejuízo das demais responsabilidades nele contidas.

Art. 32 - Fica o Secretário de Educação e Cultura responsável pelo controle e supervisão das disposições deste Decreto.

Art. 33 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília-DF, 14 de março de 1985.
979 da República e 259 de Brasília.

JOSÉ ORNELLAS DE SOUZA FILHO
CESAR RÔMULO SILVEIRA NETO
JOSÉ ANTONIO AROCHA DA CUNHA
CELSO ALBANO COSTA
EURIDES BRITO DA SILVA

DECRETO Nº 8.532 DE 14 DE MARÇO DE 1985

Aprova a lotação do Arquivo Público do Distrito Federal, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 20, inciso II, da Lei nº 3.751, de 13 de abril de 1960, e tendo em vista o que dispõe o artigo 89, item II, da Lei nº 5.920, de 19 de setembro de 1973, e o artigo 89, do Decreto nº 2.771, de 25 de novembro de 1974, e ainda o que consta do Processo nº

D E C R E T A :

Art. 19 - Fica aprovada, na forma dos Anexos I e II, a lotação do Arquivo Público do Distrito Federal.

Art. 29 - São criados, nos termos do Anexo III, empregos permanentes para composição das categorias funcionais dos Grupos ali mencionados, integrantes da Tabela de Pessoal do Arquivo Público do Distrito Federal.

Art. 39 - O provimento dos empregos das categorias funcionais de que trata o Anexo III, dar-se-á na forma da legislação em vigor.

Art. 49 - Ao Arquivo Público do Distrito Federal aplicam-se todas as disposições legais e regulamentares do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.920, de 19 de setembro de 1973.

Art. 59 - As despesas decorrentes da aplicação deste Decreto correrão à conta da dotação orçamentária da Secretaria de Educação e Cultura do Distrito Federal.

Art. 69 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 14 de março de 1985.
979 da República e 259 de Brasília.

JOSÉ ORNELLAS DE SOUZA FILHO
CESAR RÔMULO SILVEIRA NETO
JOSÉ ANTONIO AROCHA DA CUNHA
CELSO ALBANO COSTA
EURIDES BRITO DA SILVA